



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0018516-63.2015.815.2002

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — SUPOSTA OMISSÃO
NO ACÓRDÃO VERGASTADO — INOCORRÊNCIA —
MATÉRIA EXPLICITAMENTE APRECIADA —
REDISSCUSSÃO DA CAUSA — IMPOSSIBILIDADE —
EMBARGOS REJEITADOS.**

— Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através dos quais, apontam suposta omissão no acórdão de fls. 336/338-v, que negou provimento ao apelo interposto por Jonas Feitosa de Araújo Lima sob o argumento de que a decisão dos jurados havia sido contrária à prova dos autos.

Alega, o embargante, que o acórdão impugnado deixou de proceder a avaliação dos equívocos cometidos pelo juízo *a quo* ao apreciar as circunstâncias descritas no art. 59 do CP ora apontados no parecer de fls. 320/330, o qual opinou pelo provimento parcial para fins de reduzir a pena do apelante.

Por fim, propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para fins de sanar a omissão contida no acórdão e, reconhecendo a fundamentação inidônea concernentes à “culpabilidade”,

“consequências do crime” e “comportamento da vítima”, reduza a pena aplicada para Jonas Feitosa de Araújo Lima.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 336/338-v, qualquer omissão a ser sanada. O *decisum* atacado bem analisou as razões apresentadas em Apelação Criminal, esclarecendo, ainda, matéria referente à dosimetria da pena, que sequer foi arguida nas razões do apelo, eis que foi questionada apenas no parecer ministerial de fls. 320/330.

Ressalte-se, com a devida *venia*, que não se vislumbra o apontamento de qualquer ocorrência de pontos contraditórios ou omissos a serem corrigidos na decisão vergastada, através da via utilizada.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o desprovimento do seu recurso foi consequência de criteriosa análise dos elementos dos autos, levada a termo pelo Órgão Julgador que concluiu, de forma unânime, para manter incólume os termos da sentença de fls. 284/286. Portanto, não procedem as alegações, em sede de embargos declaratórios, de omissão quanto à análise da dosimetria da pena, eis que o acórdão atacado registrou que:

“(…)

Também não há reparos à serem feitos na pena aplicada, pois ao realizar a dosimetria da pena, o juízo *a quo* entendeu, fundamentadamente, que a culpabilidade, os motivos do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima são circunstâncias desfavoráveis ao réu Jonas Feitosa de Araújo Lima, arbitrando uma pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão, quando, na verdade, o valor da pena deveria ter sido arbitrado em 21 (vinte e um) anos de reclusão, uma vez que foi considerada a pena imposta pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, que assim prediz:

“ Art. 121. *Omissis*

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(…)

II - por motivo fútil;

(…)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de **doze a trinta anos.**”

Assim, considerando que o princípio do *non reformatio in pejus* impede que a reforma da decisão traga situação mais gravosa ao réu, mantenho a pena-base ora arbitrada em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado considerou a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, no dia em que foi

praticado o delito, o réu estava com 19 (dezenove) anos de idade, e, por isso, reduziu a pena em um ano, resultando em 17 (dezesete) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase, ante à inexistência de majorantes e minorantes, o juízo *a quo* manteve o valor arbitrado na segunda fase da dosimetria da pena, **tornando definitivo o montante de 17 (dezesete) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado.**

Portanto, verifico que a pena fixada atendeu aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à dosimetria, pois, mesmo diante de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, o juiz fixou a pena-base abaixo do montante que deveria ter sido arbitrado.”

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi omissa, é, na realidade, o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – para fins de prequestionamento –, ou seja, provocar nova discussão sobre o que já restou decidido quanto à condenação determinada no Acórdão combatido.

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 2. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. 3. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura

violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 590.154/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de argumentação de embargos declaratórios com intuito único de rejugamento da causa deixa transparecer o inconformismo da parte recorrente que, contudo, não pode ser acolhido na estreita via do habeas corpus.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EDcl no RHC 38.232/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

É cediço que, ainda que para fins de prequestionamento, deverá o embargante demonstrar existir no acórdão embargado a existência das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 619 do CPP. O entendimento jurisprudencial é farto nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Consoante o disposto no art. 619 do CPP e no art. 505 do RITJMG, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. - Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. - Embargos declaratórios rejeitados.”

(TJ-MG - ED: 10071090490732002 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.** 1. É de se rejeitar os embargos de declaração se o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que não se prestam ao revolvimento da matéria. 2. Ademais, ainda para fins de prequestionamento, deve a hipótese estar adstrita a algum dos pressupostos insculpidos no art. 619, do CPP.”

(TJ-AC - ED: 3218220108010001 AC 0000321-82.2010.8.01.0001, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 28/07/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2011)

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

